Publicado do TCE/A Edição nº	M,	o Eletrônico	
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 07/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1642/2010 26 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 6514/2014 (fl. 5194) e DICAMI -Informação nº 1206/2014 (fls. 5197/5198).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 99/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Braganca, Procurador de Contas (fls. 5199/5214).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Maués a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1°, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.

	srância acessa o sita http://constulta toa am sov hr/shada a informa o cádisa: EE1B02E7_070A3_D68004E0_8BECAC93
	۲
	C
	Ц
	ä
	c
	7
	Š
	ä
o.	٩
ᇽ	2
ᇤ	Š
⋖	<
둤	۲
õ	Ġ
C	ű
ဂ္ဂ	5
₹	ă
~	ŭ
⋚	Ц
ш	ç
	÷
Ж	ģ
ö	C
$\overline{}$	9
$\stackrel{\sim}{\sim}$	
A R	ť
Š	
ō	9
٩	ò
¥	٥
ē	Š
듩	2
鬟	۶
≓,	8
0	0
ag	ļ
Sin.	5
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ŧ
<u>-</u>	Š
Ţ	ζ
ĭ	?
e e	ŧ
≒	3
ŏ	÷.
0	C
ste	0
Ш	ć
	Č
	Š
	٩Ç
	•

do TCE/AM, Edição nº		no E	letröi	nico
De	_/		_/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

PARECER PRÉVIO № 07/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM.	Diário	Eletrônico
do roci⁄Aivi, Edição nº		
De	/	/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 1642/2010 26 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 6514/2014 (fl. 5194) e DICAMI Informação nº 1206/2014 (fls. 5197/5198).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 99/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 5199/5214).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2009.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Glosa. Revelia. Determinação ao Município de Maués. Prazo. Determinação de atualização de valores. Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- A UNANIMIDADE:

9.1.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués, e da Sra. Aldízia Donizete Gomes Lobo, Secretária Municipal de Finanças do Município de Maués, como ordenadores de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei nº. 2.423/96;

9.1.2- Aplicar multas ao responsável, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º,

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



Proc. Nº _	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

- a) R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo atraso na remessa dos Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária e dos Relatórios Semestrais relativos ao 1º e 2º Semestres de 2009, contrariando o que determina os arts.1 º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c do art. 52, 54 e 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000;
- **b) R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pelo não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre do exercício de 2009, descumprindo, assim, o art. 1º da Resolução nº. 006/2000-TCE:
- c) R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais:
 - Não realização da audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o parágrafo 4º do art. 9º, da Lei Complementar 101/2000;
 - Ausência de apresentação dos documentos, conforme elencado nos itens I a XV descritos no item 2.2 (Das Supostas Impropriedades apontadas pela DICOP) da presentes Proposta de Voto, configurando descumprimento várias determinações da lei 8.666/93, em especial os arts. 38, 40, §2º, 67, §1º e 73, inciso I;
- **d) R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 308, inciso IV da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 por não terem sido executados ou terem sido realizados parcialmente os serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, apesar de terem sidos efetuados os pagamentos a eles referentes;
- 9.1.3- Aplicar multas à responsável, Sra. Aldízia Donizete Gomes Lobo, Secretária Municipal de Finanças e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1°, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, da seguinte forma:
- a) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno), em virtude da

	8
	OA1-DESOG4ED-8RECACS
	C
	Щ
	Д
	۲
	й
	4
	2
	ã
~	۲
우	Ξ
OSTA FILHO.	à
豆	č
7	۵
\vdash	C
တ	۲
COS	ĭ
O	Ш
က္ယ	\overline{c}
뿌	۲
2	Ξ
ORAES (H
Ž	nódian: FF1R02F7-97CA20A1.
ш	۶
	₽
Ш	5,
$\overline{\mathbf{o}}$	
Q	
$\overline{}$	a
$_{\odot}$	5
ď	\$
⊴	.⊆
jitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	٥
ō	a abada a
Δ	ilta tre am onv hr/snede
æ	ç
둤	ž
Ĕ	2
듄	2
≝	č
∺≅'	5
õ	σ
ŏ	à
9	÷
.≅	τ
oi assinado digi	Ξ
.=	č
ဍ	ç
Ω	₹
Ĕ	ċ
'n	#
5	-
Ö	ž
docume	U
ø	
S	ď
Ш	ď
	Š
	ď
	2.
	Š
	ferên
	4
	_

Publicado no	o Diá	irio El	etrô	nico
do TCE/AM,				
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

ausência de apresentação dos documentos, conforme elencado nos itens I a XV descritos no item 2.2 (Das Supostas Impropriedades apontadas pela DICOP) da presentes Proposta de Voto, configurando descumprimento várias determinações da lei 8.666/93, em especial os arts. 38, 40, §2º, 67, §1º e 73, inciso I;

- **b)** No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 por não terem sido executados ou terem sido realizados parcialmente os serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, apesar de terem sidos efetuados os pagamentos a eles referentes.
- 9.1.4- Determinar à glosa do valor total de R\$ 283.166,67 (duzentos e oitenta e três mil cento sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando em Alcance o Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito do Município de Maués e Ordenador de Despesas) e a Senhora Aldizía Donizete Gomes Lobo (Secretária Municipal de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002;
- **9.1.4.1-** O *quantum* total da Glosa se refere à soma dos pagamentos indevidamente realizados, visto que houve execução parcial ou total inexecução dos serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, assim descritos:
 - a) Carta-Contrato nº. 015/2009: não foram construídos os muros nas Escolas Municipais Francisco Canindé e Jandira Mc Comb no valor de R\$ 37.216,30 (trinta e sete mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 21.804,00 (vinte e um mil oitocentos e quatro reais), respectivamente:
 - **b)** Carta-Contrato nº. 036/2009: inexecução dos serviços nas Escolas Municipais Santana Prado e Nossa Senhora da Conceição no valor de **R\$ 72.722,45** (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e **R\$ 17.082,07** (dezessete mil oitenta e dois reais e sete centavos), respectivamente;
 - c) Carta-Contrato nº. 022/2009: não foram executados os serviços descritos na 1ª, 2ª e 3ª medições, totalizando o montante de R\$ 134.341,85 (cento e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

	ç
	\mathcal{L}
	C
	щ
	8
	ď
	ΨĮ
	ğ
	8
	ğ
Ō	5
占	۲
豆	2
⋖	۷
F	Ć.
õ	σ
ŏ	Ļ
ഗ	7
Щ	2
₹	Ξ
ō	н
Σ	Ξ
Щ	۶
	5
SÉ	۲,
ŏ	C
$\overline{}$	a
$\overline{\circ}$	2
Ř	٤
₹	۲.
Ē	ď
8	چ
ø	D
Ĭ	'n,
ĕ	2
ਙ	6
ij	C
₽	E
유	d
ğ	Ç
Ξ	σ
Š	Ē
.=	S
÷	5
둳	≒
ē	£
₹	ء
ಠ	<u>+</u>
용	ď
ø	0
st	ď
ш	ă
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: FE1B02E7-97CA20A1-D68094E0-8BECA <i>C</i> 23
	Ω.
	Č
	Ğ
	<u>a</u>

Publicado n	o Diá	rio Eletrô	nico
do TCE/AM	,		
Edição nº			
De	_/	/	



Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.1.5- Considerar revéis, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96, e determinar, como consequência, a responsabilidade solidária das empresas Sevenco Serviços Empresariais e Construções LTDA, J.M. Nascimento LTDA e Quatro Engenharia LTDA, que receberam os pagamentos indevidamente realizados, visto que houve execução parcial ou total inexecução dos serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, como segue:
 - a) Carta-Contrato nº. 015/2009: empresa Sevenco Serviços Empresariais e Construções Ltda pelo recebimento de R\$ 37.216,30 (trinta e sete mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 21.804,00 (vinte e um mil oitocentos e quatro reais), referentes aos muros nas Escolas Municipais Francisco Canindé e Jandira Mc Comb, respectivamente, que não foram construídos;
 - b) Carta-Contrato nº. 036/2009: empresa J.M. Nascimento Ltda pela inexecução dos serviços nas Escolas Municipais Santana Prado e Nossa Senhora da Conceição no valor de R\$ 72.722,45 (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 17.082,07 (dezessete mil oitenta e dois reais e sete centavos), respectivamente:
 - c) Carta-Contrato nº. 022/2009: empresa **Quatro engenharia Ltda** por não terem sido executados os serviços descritos na 1ª, 2ª e 3ª medições, totalizando o montante de **R\$ 134.341,85** (cento e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
- **9.1.6- Fazer as seguintes determinações** ao Município de Maués, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
 - **a)** seja rigorosamente observado o prazo, estipulado no art. 29, §1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 20 da Lei Complementar nº. 06/91, para encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Município de Maués;
 - b) adote as medidas cabíveis no sentido de realizar um melhor planejamento, de forma que possa utilizar modalidade licitatória mais adequada;
 - **c)** providencie o registro mais completo nas fichas funcionais, observando, assim, todas as exigências legais;
- 9.1.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres Estaduais e Municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que

Publicado n do TCE/AM, Edição nº	o Eletrô	nico
De	 	



Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

- 9.1.8- Determinar a atualização dos valores das Glosas determinadas nos ltens V e VI do Relatório/Proposta de Voto, considerando como termo inicial as datas dos pagamentos indevidamente efetuados pelo Município de Maués às empresas Sevenco Serviços Empresariais e Construções Ltda, J.M. Nascimento Ltda e Quatro engenharia Ltda e como termo final o dia do efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos municipais, conforme determina os arts. 171 e 174 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM;
- **9.1.9-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.2- POR MAIORIA, aplicar multa ao Responsável, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- a) R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) correspondente ao valor R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, que no caso dos presentes autos referem-se ao período de janeiro a dezembro, totalizando 09 (doze) meses;
- **b)** R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pela ausência de informação via ACP dos Procedimentos Licitatórios realizados no exercício de 2009 e das Cartas Contratos e Contratos, abaixo relacionados, contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução nº. 07/02-TCE:
 - Carta Convites de nºs. 02 a 60, 68, 136, 143, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228;
 - Dispensas nºs. 05 a 09;
 - Inexigibilidade nºs. 02 a 12;
 - Tomada de Preços nºs. 02 e 03;
 - Cartas Contratos nºs.: 01 a 49, 60, 61,62,89,90,92,93,94,95,96,98,99 e 100 a 130;
 - Contratos nºs.: 01, 03 a 07, 09 a 14.

	ç
	۶
	۲
	ĉ
	ì
	Ē
	C
	¢
	Ē
	è
	Š
	ç
~	ò
$\stackrel{\circ}{\sim}$	Ī
4	~
≓	¢
щ.	9
≤	7
LZ.	ř
õ	Ċ
$\ddot{\circ}$	ŗ
~	ř
ш	۲
₹	ò
2	3
0	ŀ
Ž	٦
- 1111	9
Ξ	
	3
쏬	i
×	,
\preceq	
ente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	1
\simeq	1
œ	ď
₹	
2	•
5	3
۵	7
ø	-
Ξ	4
ခ	j
≟	:
ta	
. <u>p</u>	
9	į
o	
Q	1
2	4
· <u>s</u>	1
ŝ	3
	1
္ထ	i
7	1
≠	`
ē	4
Ε	3
⋽	•
8	d
ŏ	ì
ø	Ì
Este documento fo	
Ш	
	1
	(
	ï
	,
	1
	COO & CLICOCO CITY COO CTO LLOCCILL
	1

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De		/



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 07/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

c) R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pelas incorreções nas informações da Carta-Contrato nº. 061/2009, encaminhadas via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral